



Controle Interno

Processo nº 2021/002 – CMA

Assunto: Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2021 – CMA

Trata dos autos de contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, objetivando a contratação de pessoa jurídica objetivando orientar, dentro da melhor Técnica a Gestão do Legislativo na prestação de serviços de consultoria técnica e auditoria contábil, financeira para acompanhamento das atividades da execução orçamentária e prestação de contas da Câmara Municipal de Anajás e de suas unidades administrativas, com fulcro no art. 25, inc. II, e no art. 13, inc. III da Lei 8.666/1993.

A hipótese prevista no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/1993, permite a Inexigibilidade de Licitação, uma vez que o objeto a ser contratado, são serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização, todos enumerados no artigo 13 da mesma lei.

O Parecer Jurídico exarado pela possibilidade de Inexigibilidade de Licitação no qual entende pela legalidade da Contratação de empresa para prestação de serviços Técnicos Especializado em Regularização de Contas Públicas, Assessoria, Consultoria Técnica e Auditoria Financeira, Contábil e Acompanhamento das Atividades Orçamentária e Prestação de Contas da Câmara Municipal de Anajás.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, a Lei Complementar 101/2000, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuído a este, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativos, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos as atividades administrativas do poder executivo, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeiro e patrimonial e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação em tela, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021 – CMA

O Art. 25, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93, dispõe que é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93 de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, *in verbis*:

“Art. 13: Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;



- II – Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III – Assessorias ou Consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributarias;
- IV – Fiscalização, Supervisão ou gerenciamento de Obras ou serviços;
- V – Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI – Treinamento e aperfeiçoamento de Pessoal;
- VII – Restauração de Obras de arte e bens de valor histórico;
- VIII – (vetado), incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Assim, a necessidade de o serviço técnico constar no rol do artigo citado, é necessário ainda que o objeto seja singular e a notória especialização de quem vai prestar o serviço. Somente se configurará a Inexigibilidade se presente esses três requisitos cumulativamente. A natureza da Prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento técnico em uma solução pratica. Para melhor entendimento da questão alguns aspectos do referido inciso II do artigo 25 merecem atenção. Essa hipótese de Inexigibilidade se aplica aos casos dos serviços técnicos constantes do artigo 13 que possuam natureza singular, além de ser realizado por profissional ou empresas de notória especialização.

Primeiro temos a exigência da singularidade do objeto. Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. Essa natureza singular caracteriza-se por uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Serviço técnico especializado e singular, passível de contratação direta pela administração é aquele que apresente o somatório dos seguintes fatores: que exija grau determinado e elevado de especialização; que tenha a característica de se destoar dos demais serviços que, ordinária ou corriqueiramente, afetam a administração; e que o produto final desempenhado pelo contratado seja de natureza diferenciada.

Desta forma, esta Unidade de Controle Interno- UCCI, emite **PARECER** favorável a contratação da empresa considerando ser imprescindível a contratação do escritório **A R M PIMENTEL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, no valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, e diante dos itens que compõem a análise do procedimento em tela, entendo pela conformidade da contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação**, visto estar de acordo com a legislação vigente.

Encaminhem-se os autos ao Presidente da Câmara Municipal para prosseguimento do feito.

Anajás/PA, 06 de janeiro de 2021.

Lindomar Rodrigues de Sousa
Controlador Interno
Port. 05/2021 de 04 de janeiro de 2021